



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

| | |
|--|----|
| Declaração de Retificação N.º 11 /2021 | 1 |
| Declaração de Retificação N.º 12 /2021 | 4 |
| Declaração de Retificação N.º 13 /2021 | 8 |
| Declaração de Retificação N.º 14 /2021 | 9 |
| Declaração de Retificação N.º 15 /2021 | 12 |

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 11/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 44/2021, de 29 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 18 C, de 29 de abril de 2021, que aprova a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, que declara a situação de calamidade, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no número 1 do diploma, se lê

“1. O número 1 da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de seis meses»”

Deve ler-se

“1. O número 1 da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de sessenta dias»”

E onde, no número 1 da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, republicada em anexo, se lê

“1. Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de trinta dias;”

Deve ler-se

“1. Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de sessenta dias;”

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra, em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, Díli, 30 de abril de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 44/2021

de 29 de Abril

APROVA A PRIMEIRA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2021, DE 9 DE ABRIL, QUE DECLARA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE.

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, foi declarada a situação de calamidade na área do município de Díli.

Considerando que a declaração de calamidade se fundamentou no facto de o território nacional ter sido atingido pelo ciclone tropical Seroja, na madrugada do dia 4 de abril de 2021, bem como nas respetivas consequências sobre pessoas, bens e as condições de vida, em geral, no município de Díli, tendo em vista e da necessidade de adoção de medidas de carácter excepcional.

Considerando que os dados que foram recolhidos permitem um diagnóstico mais completo e rigoroso da situação resultante da catástrofe em causa.

Considerando que em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “a declaração da situação de calamidade compete ao Governo e reveste a forma de Resolução do Governo”;

Considerando, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “A resolução do Governo que declara a situação de calamidade deve mencionar expressamente o âmbito temporal e territorial”.

Assim,

o Governo resolve, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, o seguinte:

1. O número 1 da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excepcionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de sessenta dias».

2. A Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, com a alteração introduzida pelo número anterior, é republicada em anexo.

3. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o número 2)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2021

DE 9 DE ABRIL

DECLARA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE EM FACE DA OCORRÊNCIA DE CHEIAS E INUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE DÍLI, NA MADRUGADA DO DIA 4 DE ABRIL DE 2021

Considerando que, na madrugada do dia 4 de abril de 2021, o ciclone tropical Seroja atingiu o território nacional timorense, tendo provocado ventos fortes, chuvas torrenciais, cheias e inundações, assim como movimentos de vertente;

Considerando que o referido fenómeno, pela sua dimensão e magnitude, constituiu um evento extraordinário;

Considerando que, em consequência do ciclone tropical Seroja, perderam a vida várias dezenas de pessoas e ficaram desalojadas vários milhares de pessoas;

Considerando que as cheias e inundações registadas provocaram ainda a destruição de um grande número de infraestruturas e equipamentos públicos, bem como a destruição ou danificação de um conjunto muito significativo de imóveis privados;

Considerando que o grau de destruição verificado afetou intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico no município de Díli;

Considerando que urge atuar no sentido de acautelar a proteção e segurança das populações atingidas pelo supra referido fenómeno, adotando, se necessário, as medidas de carácter excepcional destinadas a reagir e repor a normalidade das condições de vida na cidade de Díli;

Considerando que, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, sobre a Proteção Civil, “a situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º e à sua previsível intensidade, seja necessário adotar medidas de carácter excecional destinadas a prevenir, a reagir e ou a repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas”;

Considerando que a alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, define catástrofe como “o acidente grave ou série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas circunscritas ou na totalidade do território nacional”;

Considerando que em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “a declaração da situação de calamidade compete ao Governo e reveste a forma de Resolução do Governo”;

Assim,

o Governo resolve, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, o seguinte:

1. Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de sessenta dias;
2. Os agentes de proteção civil executam as seguintes diretivas operacionais:
 - a) As operações de socorro e de emergência são prioritariamente dirigidas à salvaguarda da vida e da integridade física das populações afetadas pela catástrofe;
 - b) As populações cuja vida ou integridade física se encontre em risco são evacuadas para locais seguros;
 - c) É legítima a entrada em domicílios particulares para executar ações de evacuação de pessoas que se encontrem em risco de vida no interior dos mesmos;
 - d) As populações que hajam sido evacuadas nos termos das alíneas anteriores, bem como aquelas que hajam perdido as suas habitações ou estas se encontrem em risco de ruir, são instaladas em Centros de Acolhimento;
 - e) A gestão dos Centros de Acolhimento incumbe ao Diretor-Geral da Proteção Civil que, para o efeito, pode designar um coordenador em cada uma daquelas instalações para assegurar a coordenação das atividades que no mesmo sejam desenvolvidas e assegurar a necessária articulação com os demais órgãos e serviços da administração pública;

- f) Os coordenadores devem assegurar a existência de um registo nominal das pessoas instaladas nos Centros de Acolhimento;
- g) Os Centros de Acolhimento devem dispor das condições necessárias para assegurar o acolhimento das populações em condições de segurança, higiene e salubridade;
- h) Nos Centros de Acolhimento deve assegurar-se o acesso das populações naqueles alojadas a alimentos e água potável;
- i) No interior dos Centros de Acolhimento, na medida do possível, devem aplicar-se as regras de profilaxia da COVID-19, nomeadamente o uso de máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e a higienização regular das mãos;
- j) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança, os profissionais de saúde ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem, a todo o tempo, usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal, higienizar regularmente as mãos e usar o demais equipamento de proteção pessoal que lhes seja disponibilizado;
- k) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem identificar e reportar aos profissionais de saúde a permanência de indivíduos nas instalações daqueles que exibem sinais de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19, nomeadamente: febre, tosse, dor de garganta, constipação, dificuldades respiratórias ou falta de ar;
- l) Quando sejam identificados indivíduos com a sintomatologia descrita na alínea anterior, deve-se proceder ao imediato isolamento dos mesmos e reportar-se o ocorrido às equipas de vigilância epidemiológica;
- m) Devem ser realizados testes de deteção de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de diagnóstico de COVID-19 aos indivíduos instalados nos Centros de Acolhimento, segregando-se os que hajam sido testados com resultados negativos daqueles que não hajam sido testados;
- n) Os indivíduos instalados nos Centros de Acolhimento aos quais haja sido detetada infeção pelo SARS-CoV-2 ou diagnosticada COVID-19 são imediatamente isolados dos demais e transferidos para um centro de isolamento terapêutico da COVID-19;
- o) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem procurar identificar, por termo e

reportar superiormente as situações de violência, física ou psicológica, com base no género ou exercida contra pessoas crianças, idosos ou com necessidades especiais;

- p) Os agentes de proteção civil devem proceder à limpeza e desobstrução das vias de comunicação, garantindo a sua transitabilidade em condições de segurança, com prioridade daquelas que assegurem o acesso aos edifícios onde funcionem órgãos de soberania, estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, postos da Polícia Nacional de Timor-Leste, Centros de Acolhimento, ou outros a determinar pelo Secretário de Estado da Proteção Civil;
- q) As vias de circulação que tenham ficado destruídas ou danificadas devem ser adequadamente sinalizadas, adotando-se as medidas ou condicionamentos necessários para garantir que o trânsito pedonal ou rodoviário se realiza em condições de segurança ou, não podendo garantir-se esta, a interdição de circulação através das mesmas;
- r) Quando razões de urgência e de realização do interesse público o justifiquem, os agentes de proteção civil propõe ao Secretário de Estado da Proteção Civil a requisição de bens ou serviços do setor privado, social ou cooperativo, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro.
3. O levantamento dos danos e prejuízos provocados pelas aludidas cheias e inundações incumbe ao Grupo de Trabalho Técnico para a Identificação das Infraestruturas e dos Equipamentos Públicos coletivos que tenham ficado destruídos ou danificados pelas inundações que ocorreram no dia 4 de abril de 2021 e para a formulação de propostas de reconstrução ou de reabilitação dos mesmos, criado pelo Despacho n.º 046/PM/IV/2021, de 7 de abril;
4. Ficam interditas, nas áreas inundáveis e áreas de instabilidade de vertentes de perigosidade média a muito elevada nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, as ações ou formas de utilização do solo suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento ou de agravamento dos seus efeitos, nomeadamente a construção e reconstrução de habitações;
5. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 12/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 45/2021, de 29 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 18 C, de 29 de abril de 2021, que mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Díli, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no título do diploma, se lê

“Mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Díli”

Deve ler-se

“Reimpõe o confinamento domiciliário geral da população do município de Díli”

E onde, no número 1 do diploma, se lê

“Mantém-se a imposição do confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento”

Deve ler-se

“Reimpõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento”

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra, em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, Díli, 30 de abril de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2021

de 29 de abril

REIMPÕE O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença; Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril e as 23:59 horas do dia 2 de maio e entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. Reimpõe-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento, incluindo centros de acolhimento, no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:

- a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
 - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 21;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Díli.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;

6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que permaneçam no imóvel onde prestam a respetiva atividade profissional;
8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Díli, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
10. Fica proibida a realização de celebrações coletivas de cariz religioso e outros eventos coletivos de culto.
11. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Díli, com exceção dos seguintes:
 - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
 - c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
- k) Empresas de construção civil, de venda de materiais de construção ou que desenvolvam atividades conexas à construção civil;
- l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
- m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
- n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
- o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
- p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos;
- q) Estabelecimentos responsáveis pelas atividades de execução do programa Cesta Básica.
12. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
 - a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
14. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
15. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime *take-away*, para consumo no

domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;

16. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;

17. Os mercados de Díli não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:

a) O mercado municipal de Taibessi serve as populações da Zona I correspondente aos sucos de Balibar, Becora, Bidau Santana, Camea, Culu Hun, Hera, Metiaut, Acadiru Hun, Bemori, Bidau Lecidere, Gricenfor, Lahane Oriental, Santa Cruz, Caicoli, Colmera, Dare, Lahane Ocidental, Mascarenhas, Motael e Vila Verde;

b) O mercado municipal de Manleuana serve as populações da Zona II correspondente aos sucos de Bairro Pitê, Comoro, Fatuhada, Kampung Alor, Bebonuk e Madohi;

c) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;

d) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:

i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;

ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;

iii. higienizar as mãos com frequência.

e) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;

f) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.

18. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:

a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;

b) Higienizem com frequência as mãos;

c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;

d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.

19. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;

20. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;

21. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;

22. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;

23. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;

24. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;

25. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

26. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 13 de maio de 2021;

27. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 13/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 51/2021, de 29 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 18 C, de 29 de abril de 2021, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Lautém, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no título do diploma, se lê

“Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Lautém”

Deve ler-se

“Impõe uma cerca sanitária no município de Lautém”

E onde, no número 13 do diploma, se lê

“13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 3 de maio de 2021.”

Deve ler-se

“13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.”

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra, em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, Díli, 30 de abril de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 51/2021

de 29 de Abril

IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE LAUTÉM

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Lautém;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Lautém se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril e as 23:59 horas do dia 2 de maio e entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Lautém, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Lautém e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Lautém e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos

interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Lautém que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;

5. As autorizações de circulação entre o município de Lautém e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Lautém, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Lautém apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:
 - a) Laivai;
 - b) Entre Iliomar e Uatolari.
7. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Lautém e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Lautém e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Lautém;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Lautém cessam a sua atividade nos centros de controlo

integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Lautém;

- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Lautém e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de maio de 2021;
13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 14/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 52/2021, de 29 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 18 C, de 29 de abril de 2021, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Liquiçá, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no título do diploma, se lê

“Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Liquiçá”

Deve ler-se

“Impõe uma cerca sanitária no município de Liquiçá”

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra, em anexo à presente declaração.

E onde, no número 13 do diploma, se lê

“13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 3 de maio de 2021.”

Deve ler-se

“13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.”

Presidência do Conselho de Ministros, Díli, 30 de abril de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 52/2021

de 29 de Abril

IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE LIQUIÇÁ

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Liquiçá;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Liquiçá se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes

noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril e as 23:59 horas do dia 2 de maio e entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Liquiçá, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Liquiçá e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;

4. Os pedidos de circulação entre o município de Liquiçá e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Liquiçá que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
 5. As autorizações de circulação entre o município de Liquiçá e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Liquiçá, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
 6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Liquiçá apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:
 - a) Tasi Tolu;
 - b) Lois.
 7. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
 8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Liquiçá e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Liquiçá e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Liquiçá;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Liquiçá cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Liquiçá;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
 9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
 10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Liquiçá e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
 11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
 12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de maio de 2021;
 13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 15/2021

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Governo n.º 53/2021, de 29 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 18 C, de 29 de abril de 2021, que mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Manufahi, saiu com a seguinte incorreção, que se retifica:

Onde, no título do diploma, se lê

“Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Manufahi”

Deve ler-se

“Impõe uma cerca sanitária no município de Manufahi”

E onde, no número 13 do diploma, se lê

“13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 3 de maio de 2021.”

Deve ler-se

“13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.”

O texto do diploma retificado é republicado na íntegra, em anexo à presente declaração.

Presidência do Conselho de Ministros, Díli, 30 de abril de 2021.

O Diretor-Geral,

Pedro Mário Exposto Feno

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 53/2021

de 29 de Abril

IMPÕE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE MANUFAHI

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Manufahi;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Manufahi se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, e o Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, declararam o estado de emergência para vigorar, respetivamente, entre as 00:00 horas do dia 3 de abril e as 23:59 horas do dia 2 de maio e entre as 00:00 horas do dia 3 de maio de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de junho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, determinam que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 17/2021, de 31 de março, bem como da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 24/2021, de 28 de abril, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Manufahi, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a

circulação de pessoas entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;

3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;

4. Os pedidos de circulação entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Manufahi que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;

5. As autorizações de circulação entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Manufahi, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;

6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Manufahi apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais:

- a) Aitutu;
- b) Natarbora.

7. Nos locais referidos no número anterior serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:

- a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
- b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;

c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises

que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.

8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Manufahi e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Manufahi e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Manufahi;

b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Manufahi cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Manufahi;

c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;

10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Manufahi e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

11. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

12. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de maio de 2021;

13. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de abril de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak